



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003729-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SIDNEY DE OLIVEIRA GERALDO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 41257

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 3003729-12.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SYDNEY DE OLIVEIRA GERALDO JUNIOR

JUÍZA PROLATORA: MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS
SPAOLONZI

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cumprimento de sentença – CBPM – Inadimplemento de obrigação líquida e certa – Redirecionamento da execução em face do Estado – Viabilidade – Autarquia estadual vinculada à Secretaria da Segurança Pública – Esgotamento de tentativas para recebimento do crédito – Responsabilidade subsidiária do Estado – Precedentes - Decisão mantida.
2. Recurso não provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão judicial de fls. 203/204 (origem), que *determinou a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo da ação para responder subsidiariamente por débitos da autarquia estadual, ora agravante.*

A agravante alega (fls. 01/09), em síntese, que a CBPM possui autonomia financeira, orçamento e patrimônio próprios e independentes do Estado, o qual não pode ser responsabilizado por obrigação que não lhe diz respeito. O redirecionamento encontra barreira na ausência de sua legitimidade para a execução. A CBPM é a única entidade responsável pela obrigação ora exigida. Não há título condenatório a ser executado em face do Estado, o qual não pode ser

incluído no polo passivo em fase executiva, pois não integrou a lide originária, pena de ofensa à coisa julgada. A decisão judicial ofende a regra dos artigos 502, 503 e 506 do Código de Processo Civil vigente. A responsabilidade solidária não se presume. Para ser responsabilizado pelo pagamento do crédito, solidária ou subsidiariamente, o Estado deveria ter sido parte da ação de conhecimento. A frustração da expectativa do credor de ter seu crédito satisfeito no tempo legal não é hipótese de redirecionamento de execução a pessoa estranha ao título respectivo. O recurso deve ser provido.

A liminar foi indeferida (fls. 14/15).

Houve resposta (fls. 24/30).

É o relatório.

Ressalvado o entendimento adotado por este relator em outros casos de idêntico objeto, o recurso em tela não comporta provimento.

Não nega a CBPM, ora executada, na qualidade de autarquia vinculada à Secretaria de Segurança Pública (artigo 1º, § 1º, da Lei Estadual nº. 452/74), que não depositou o valor constante da ORPV, por suposta ausência de recursos orçamentários, o que determina a responsabilização subsidiária do Estado pelas obrigações inadimplidas, com sua inclusão na presente fase executiva, consoante entendimento firmado pelo *E. Superior Tribunal de Justiça* (seguem as ementas de precedentes):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRA INDÍGENA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REASSENTAMENTO DE COLONOS. DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERADO PELOS ATOS DE SUAS AUTARQUIAS. AUTOS DECLARADOS DE NATUREZA HISTÓRICA.

- 1. É legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte.*
- 2. A responsabilidade solidária da União pelos danos decorrentes da alocação dos colonos em áreas tradicionalmente indígenas, bem como pela demora e inadequação em solucionar o caso concreto, foram fundadas pela origem diretamente na Constituição. Descabe a esta Corte invadir a competência do Supremo Tribunal Federal para revisar a compreensão dos dispositivos constitucionais conforme registrados no acórdão recorrido. Hipótese em que o correspondente recurso extraordinário foi interposto na origem.*
- 3. Tendo a origem consignado o caráter histórico dos autos da causa, determina-se a expedição de ofício à unidade administrativa desta Corte competente para encaminhamento da matéria, após o trânsito em julgado, com integral cópia do feito.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.865.292/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/11/20, DJe de 27/11/20);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA CONSERVAÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO IPHAN. AUTARQUIA FEDERAL. PERSONALIDADE JURÍDICA E PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. LEI Nº. 8.113/1990. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 19, § 1º, DO DL 25/1937 À LUZ DA LEGISLAÇÃO

SUPERVENIENTE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO APENAS SUBSIDIÁRIA, EM CASO DE INSUFICIÊNCIA DE VERBAS DO IPHAN. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA AFIRMAR O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DE SUA RESPONSABILIDADE.

(...)

8. Sendo o IPHAN uma Autarquia Federal, cabe originalmente ao Instituto a responsabilidade prevista no artigo 19 do DL 25/1937, devendo a expressão às expensas da União, contida em seu § 1o., ser interpretada em conformidade com a legislação posterior que conferiu personalidade e patrimônio próprios ao então SPHAN.

9. A responsabilidade da UNIÃO pelos gastos tratados no artigo 19 do DL 25/1937, destarte, é apenas subsidiária, limitada aos casos em que o IPHAN não tenha condições de custear as obras necessárias à conservação ou recuperação do bem tombado.

10. Mantém-se, todavia, a legitimidade passiva da UNIÃO, pois a responsabilidade subsidiária do Ente Federado instituidor (em relação às obrigações de sua Autarquia) confere-lhe legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Julgados: REsp. 1.595.141/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.09.2016; AgRg no AREsp. 203.785/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03.06.2014.

(...)

(REsp 1.549.065/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/12/18, DJe de 04/02/19);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - NÃO-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL DE NATUREZA ALIMENTAR POR PARTE DA PREFEITURA - LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que analisa suficiente e

adequadamente a controvérsia apresentada no recurso especial, mesmo sem se pronunciar explicitamente sobre os dispositivos apontados como violados.

2. A Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais é autarquia dotada de autonomia, mas exerce atribuição pública, sendo mantida pelos repasses financeiros do Município.

3. Reconhecimento da legitimidade subsidiária do Município para responder pelo pagamento de precatório de natureza alimentar.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.194.501/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/10, DJe de 30/08/10).

Frustradas as tentativas em face da CBPM de recebimento do crédito objeto do título judicial em tela, não há impedimento para que a execução seja redirecionada em face do Estado, dada a sua responsabilidade subsidiária por obrigação de pagamento não satisfeita pela autarquia estadual a si vinculada, sem repercussão nos limites subjetivos da lide e/ou na coisa julgada material.

Esta *C. Câmara* acompanha esse entendimento: **(1) AI 2263843-52.2022.8.26.0000 - Relator: Edson Ferreira – j. 09/12/22; (2) AI 3006494-58.2022.8.26.0000 – Relator: Souza Meirelles – j. 03/11/22; (3) AI 3004927-89.2022.8.26.0000 - Relator: J. M. Ribeiro de Paula – j. 26/09/22; (4) AI 3004900-09.2022.8.26.0000 - Relator: J. M. Ribeiro de Paula – j. 08/09/22; (5) AI 3003254-61.2022.8.26.0000 - Relator: Souza Nery – j. 07/06/22.**

É o que se decide.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nega-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..